



PROJETO DE LEI Nº 4.635, DE 2012

Acrescenta art. 6º-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. DR. UBIALI

APENSADOS: Projeto de Lei nº 2.078, de 2011

Projeto de Lei nº 2.724, de 2011

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe inclui art. 6º-A, à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com o intuito de excluir da incidência do imposto de renda os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente do exercício de emprego, cargo ou função.

Adicionalmente, a proposição revoga o parágrafo único, do art. 16, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, o qual classifica como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações por trabalho ou serviços prestados.

Encontram-se apensados os seguintes projetos:

- a) Projeto de Lei nº 2.078, de 2011, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que, inicialmente, altera o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, de forma a deduzir o valor dos juros de mora do valor dos rendimentos recebidos acumuladamente para efeito de incidência do imposto de renda. Além disso, altera o § 2º, do art. 12-A, da mesma lei, a fim de estabelecer que, na apuração do imposto de renda devido, serão excluídos os juros de mora do valor dos rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento.



- b) Projeto de Lei nº 2.724, de 2011, que altera o art. 16 da Lei nº 4.506, de 1964, com o intuito de excluir os juros de mora da incidência de imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho.

Nos termos regimentais, o projeto e seus apensos sujeitam-se à apreciação conclusiva das Comissões, cabendo à Comissão de Finanças e Tributação a análise do mérito e da adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise dos aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 4.635, de 2012, visa assegurar a não incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente do exercício de emprego, cargo ou função. Os projetos apensados, por seu turno, visam, ainda, excluir da incidência do imposto de renda os juros de mora que integram o valor dos rendimentos recebidos acumuladamente e dos rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento.

Inegavelmente a matéria aqui tratada introduz uma nova hipótese de dedução de base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, envolvendo a concessão de benefício fiscal gerador de renúncia de receita tributária, cuja apreciação e aprovação no âmbito do Congresso Nacional deve se submeter às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 – LDO/2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013).

A LRF, em seu art. 14, *caput*, assim dispõe sobre o tema:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

No que tange à LDO/2014, o art. 94 é taxativo ao dispor que somente será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação devidamente justificada. Registre-se, ainda, que o § 4º, do art. 90, da mesma lei, determina que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

Destarte, sob o ponto de vista formal, ao Projeto de Lei nº 4.635, de 2012, e seus apensos não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, uma vez que não atendem às condições e requisitos impostos pela LRF e pela LDO 2014.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.635, de 2012, do Projeto de Lei nº 2.078, de 2011, e do Projeto de Lei nº 2.724, de 2011**, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DR. UBIALI
Relator